

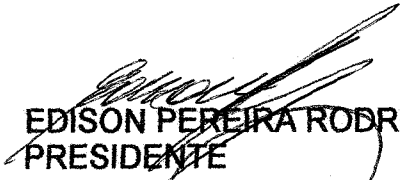
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

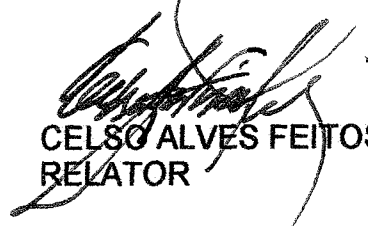
PROCESSO Nº : 13558-000.087/92-52
RECURSO Nº : 106.001
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1987
RECORRENTE : CHAMAC COMERCIAL DE CACAU LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA.
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.144

RECURSO EXTEMPORÂNEO - GREVE NO SETOR PÚBLICO - Comprovado que, na repartição onde deveria ser apresentado o recurso voluntário, não houve período de greve que impedisse sua apresentação dentro do prazo legal, nega-se provimento ao recurso, por manifesta extemporaneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAMAC COMERCIAL DE CACAU LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 13.558.000.087/92-52
RECURSO : 106.001
RECORRENTE: CHAMAC COMERCIAL DE CACAU LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
ACÓRDÃO Nº: 101-90.144

Relatório

Volta este processo a julgamento, após decisão desta Câmara, em sessão de 25/08/93, Resolução nº 101-02.183, que houve por bem converter o julgamento em diligência, para efeito de:

- pronunciamento da repartição fiscal informando qual o período em que a greve impediu a apresentação do recurso voluntário; e

- informação, pela SUDENE, se a isenção concedida pela Portaria nº 054/85 (fl. 21) poderia corresponder a simples classificação do fruto em função de sua qualidade intrínseca.

A fl. 101 se vê a informação do Setor de Arrecadação da ARF/Ilabuna-BA, segundo a qual, na referida Agência da Receita Federal em Ilabuna não houve período de greve que impedisse a apresentação do citado recurso dentro do prazo regulamentar, e que a extemporaneidade constatada na sua apresentação não decorreu de causas originadas naquela Repartição.

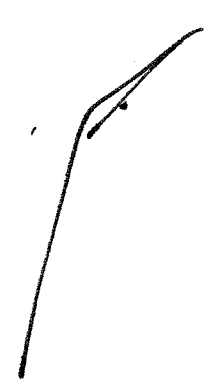
A fl. 106 consta informação da Diretoria de Administração de Incentivos da SUDENE, segundo a qual;

- a concessão do benefício baseou-se nos documentos constantes do pleito apresentado àquele órgão;

- que, em momento algum, quando pleiteou o benefício, a empresa afirmou para a SUDENE que sua atividade era "a compra, para revenda posterior, de cacau em amêndoas produzido por agricultores da região", mas a "indústria de beneficiamento de cacau em amêndoas", objeto social da empresa, conforme comprovam os documentos anexos (fls.107/122);

- que a isenção concedida à empresa por meio da Portaria DIN nº 054/85, para a atividade de beneficiamento (e não industrialização) do cacau, até a capacidade de 6.000 Kg/ano, corresponde à seleção, quebra, secagem e ensacamento da amêndoa de cacau.

É o relatório em continuação, pedindo vênia para adoção do anterior como parte deste.



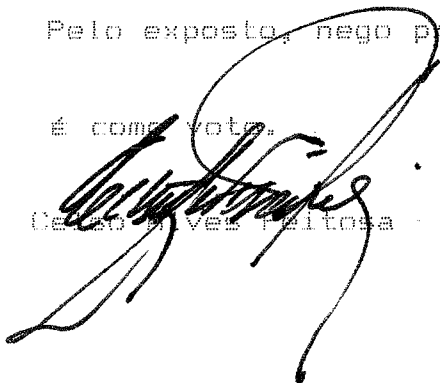
Voto.

A informação do Setor de Arrecadação da ARF/Itabuna-BA, segundo a qual, na referida Agência da Receita Federal, não houve período de greve que impedisse a apresentação do recurso voluntário dentro do prazo regulamentar, afasta a justificativa da Recorrente de que a apresentação do citado recurso após decorridos mais de 30 (trinta) dias da intimação teria decorrido de greve no setor público.

Se houve greve em alguns setores (o que a Recorrente não logrou comprovar, por qualquer meio), isto não afetou a repartição na qual o recurso devia ser apresentado, conforme comprovado nos autos. Constata-se, assim, a efetiva extemporaneidade, prejudicados os temas levantados.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.


Celso Alves Falcão - relator